



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro – Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcorumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul - Paraná

DECRETO LEGISLATIVO N.º 03/2025

*DISPÕE SOBRE A CONTENÇÃO E REDUÇÃO DE
DESPESAS, PARA ATENDIMENTO DO ART. 167-A
DA CF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, Sr. **Selcino Pinheiro da Silva**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando, a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar responsabilidade na gestão fiscal conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando, a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, dando cumprimento a todos os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000;

Considerando, a obrigação contínua de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Legislativo no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa da Câmara;

Considerando, que houve queda nominal dos repasses do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), frustrando assim as expectativas na arrecadação e repasse do duodécimo referente a principal fonte de receita do Município;

Considerando, que não haverá alteração nos serviços prestados à população e que os serviços essenciais serão mantidos, bem como os trabalhos do Legislativo Municipal;

Considerando, que há a necessidade de redução de despesas, limitação de empenho e movimentação financeira com o objetivo de manter, na execução orçamentária, o equilíbrio das contas públicas para o exercício financeiro vigente;

Considerando, a importância de envolver todo o funcionalismo e vereadores municipal nesse objetivo comum, conscientizando e orientando para tornar a economia e a racionalização dos recursos um hábito, que deve ser praticado e observado todos os dias;

Considerando, que o “caput” do art. 167-A da Constituição Federal diz que, quando a relação entre despesas e receitas correntes apuradas no período de 12 (doze) meses, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, superar 95% (noventa e cinco por cento), poderão adotar medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X.

DECRETA

Art. 1º. Adotar o mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 2º Em consequência, proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro – Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcormbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul - Paraná

- de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;
 - e
 - d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
 - V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;
 - VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
 - VII - criação de despesa obrigatória;
 - VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;
 - IX - Criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;
 - X - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 3º As medidas vigorarão até que a relação entre despesas e receitas correntes retorne a patamar inferior a 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto Legislativo 02/2025 e as disposições em contrário.

Corumbataí do Sul – Paraná, 16 de outubro de 2025.

Selcino Pinheiro da Silva
Presidente